

PROJETO DE LEI Nº 275 / 2025.

Do Senhor Franzé Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade em salas de cinema e eventos culturais no Estado do Piauí para pessoas surdas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ decreta:

Art. 1º As salas de cinema, os eventos culturais e os espaços culturais permanentes localizados no Estado do Piauí, tais como museus, galerias de arte, centros culturais, bibliotecas públicas, memoriais e similares, ficam obrigados a garantir recursos de acessibilidade comunicacional às pessoas surdas, assegurando-lhes o pleno acesso ao conteúdo e à experiência cultural.

Art. 2º As salas de cinema deverão assegurar, no mínimo:

I – legendagem descritiva, com transcrição de diálogos, identificação de falantes, sons não verbais e trilha sonora relevante;

II – tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§1º Cada obra cinematográfica de produção nacional deverá ter, no mínimo, duas sessões semanais com recursos de acessibilidade.

§2º A obrigação aplica-se às cópias acessíveis disponíveis, sendo responsabilidade de exibidores e distribuidores sua obtenção.

§3º Quando não houver cópia acessível disponível, a sala deverá informar previamente, de forma pública e justificada.

Art. 3º Os eventos culturais deverão garantir a presença de intérprete de Libras sempre que houver comunicação verbal, apresentações artísticas com conteúdo narrativo, falado ou cantado, bem como em lançamentos literários, exposições, espetáculos musicais, teatrais e demais manifestações culturais.

§1º A obrigatoriedade aplica-se especialmente aos eventos realizados com apoio, financiamento ou autorização do Poder Público estadual.

§2º Nos eventos voltados ao público infantil e juvenil, a acessibilidade deverá ser assegurada com prioridade, incluindo contação de histórias, peças teatrais e atividades pedagógicas.

§3º A exigência aplica-se a eventos presenciais, híbridos e virtuais.

Art. 4º Os espaços culturais de caráter permanente deverão garantir acessibilidade em Libras e legendagem em suas exposições, acervos e atividades educativas.



§1º Os materiais expositivos, sinalizações, audioguias e recursos de mediação cultural deverão contemplar acessibilidade comunicacional.

§2º Sempre que possível, deverá ser assegurada a presença de intérpretes de Libras em visitas guiadas, oficinas e atividades interativas.

Art. 5º A divulgação oficial de eventos culturais e de programação cinematográfica deverá ser acessível, incluindo versão em Libras e legendagem.

§1º A exigência aplica-se a cartazes, chamadas em redes sociais, materiais impressos e digitais.

§2º A obrigação estende-se a plataformas digitais de exibição, incluindo streaming em festivais online.

§3º As transmissões oficiais em TV pública estadual e nas redes sociais do governo deverão conter janela de Libras e legendagem.

Art. 6º Fica instituído o Selo de Acessibilidade Cultural do Estado do Piauí, a ser concedido a entidades, empresas e organizadores de eventos que cumprirem integralmente as disposições desta Lei, em reconhecimento às boas práticas de inclusão.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência escrita, na primeira infração;

II – multa de até 1.000 (mil) UFR-PI (Unidade Fiscal de Referência do Piauí), em caso de reincidência;

III – suspensão temporária da atividade, nos casos de reiterado descumprimento.

§1º A aplicação das penalidades levará em consideração a gravidade da infração, a reincidência e o porte do estabelecimento.

§2º A regulamentação da gradação das multas será feita por ato do Poder Executivo.

§3º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2005, devendo ser aplicados prioritariamente em políticas, programas e ações voltados à comunidade surda.

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei caberão à Secretaria de Estado da Cultura, que poderá celebrar convênios com outros órgãos ou entidades públicas para monitoramento e controle.

Art. 9º O Poder Executivo fica autorizado a instituir programas de apoio técnico e financeiro para a modernização tecnológica das salas de cinema, a formação de intérpretes de Libras e a capacitação de profissionais da cultura em atendimento bilíngue (Português/Libras), com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 Os órgãos competentes do Poder Executivo deverão assegurar a participação da comunidade surda, por meio de suas entidades representativas, em processos de consulta pública, fóruns, comitês ou conselhos relacionados à acessibilidade cultural.

§1º A participação prevista neste artigo terá caráter consultivo e propositivo, garantindo escuta qualificada e diálogo permanente com a sociedade civil organizada.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FRANZE SILVA

§2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com associações de surdos, conselhos de direitos e demais organizações da sociedade civil vinculadas à temática da acessibilidade cultural.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), ____ de _____ de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO JOSE ALVES DA SILVA
Data: 24/09/2025 17:11:30-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FRANZÉ SILVA
Deputado Estadual
Partido dos Trabalhadores - PT



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o direito à acessibilidade comunicacional de pessoas surdas nos espaços culturais do Estado do Piauí, com especial atenção a salas de cinema e a eventos culturais dos mais diversos formatos, linguagens e expressões.

A proposta reconhece que o acesso à cultura é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 215) e reforçado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), que determina a promoção da acessibilidade em todas as esferas da vida social, incluindo o acesso à informação, à comunicação e à cultura.

No entanto, na prática cotidiana, é notória a exclusão que pessoas surdas enfrentam em atividades culturais, muitas vezes por ausência de recursos mínimos de acessibilidade, como legendagem descritiva ou intérpretes de Libras. Essa exclusão restringe não apenas o consumo de produtos culturais, mas também a participação ativa dessas pessoas na vida cultural do Estado.

A presente iniciativa amplia o escopo de medidas inclusivas ao determinar que todas as salas de cinema disponibilizem sessões com legendagem descritiva e tradução simultânea em Libras para filmes nacionais. Além disso, estende a exigência de acessibilidade a uma variedade de manifestações culturais, como exposições, lançamentos literários, apresentações musicais, teatrais, entre outras, prevendo a obrigatoriedade de intérpretes de Libras sempre que houver conteúdo verbal ou narrativo.

A proposta também prevê sanções em caso de descumprimento, com destinação das multas ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNEDE-PI (Lei nº 5.454/2005), fortalecendo o financiamento de políticas públicas voltadas para essa população. Complementarmente, autoriza o Poder Executivo a implementar programas de apoio técnico e financeiro para viabilizar a modernização tecnológica das salas de cinema e a formação de intérpretes de Libras, assegurando condições reais de cumprimento da lei.

Ao reconhecer a cultura como espaço de inclusão, pertencimento e cidadania, este projeto de lei avança na efetivação de direitos e reafirma o compromisso do Estado do Piauí com uma sociedade mais justa e acessível para todas as pessoas.